



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.032819/93-59
Recurso nº. : 115.772
Matéria: : IRPJ - Exs: 1989 a 1991
Recorrente : S/A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 101-91.841

DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS - Serviços técnicos de engenharia consultiva referentes a estudos de determinação econômica de instalações industriais e dispêndios com as obras realizadas em imóvel locado caracterizam-se como encargos que contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício, e como tal, devem ser ativadas. Os valores indevidamente escriturados como custo ou despesa, além de sujeitos a glosa, devem ser considerados como se estivessem escriturados corretamente, procedendo-se à respectiva correção monetária, de modo a permitir a apuração do verdadeiro resultado.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO - Uma vez que os valores indedutíveis exigidos pelo Fisco já foram adicionados no LALUR, não se mantém a glosa correspondente.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - São dedutíveis as contribuições e doações a instituições filantrópicas de educação e assistência social e a entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

TRIBUTOS E MULTAS- As despesas com tributo e multa de natureza compensatória são dedutíveis, nos termos do artigo 225 do RIR/80.

PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO. É admissível a constituição da provisão em relação às ações da Eletropaulo. Se a glosa da provisão efetuada pela Fiscalização fundou-se na impossibilidade de sua constituição em relação a empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás, não cabe ao julgador inovar a acusação, alegando que a provisão não foi feita a valor de mercado, o que não consta do auto de infração.

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS- AÇÕES DA ELETROBRÁS - O prazo de três anos previsto no inciso I do art. 321 do RIR/80 deve ser contado a partir da data em que os recursos ingressaram nos cofres da pessoa jurídica investida, ou seja, do respectivo registro contábil no ativo da investidora.

PERDA REGISTRADA NA BAIXA, POR INCORPORAÇÃO, DE INVESTIMENTO RELEVANTE - Para fins de determinar o lucro real, é dedutível a perda registrada na baixa de participação extinta em decorrência de incorporação efetuada com base no acervo líquido da incorporada avaliado a preços de mercado.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA NÃO COMPROVADA CONTRATUALMENTE. A atualização monetária de despesa paga mais de um ano após faturada configura-se como normal, não sendo razoável entendê-la como anormal ou desnecessária apenas por não estar prevista em contrato escrito.

TRD- A Taxa Referencial Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10880.032819/93-59
Acórdão nº. : 101-91.841

3

Recurso nº. : 115.772
Recorrente : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

Contra S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM foi lavrado o auto de infração de fls.65/72, para exigência de crédito tributário equivalente a 1.331.664,91 UFIR, sendo 287.879,46 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1989 a 1991, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, as irregularidades apuradas foram as seguintes:

a) Quebra ou perda de estoque registrada indevidamente, conforme detalhado no termo de verificação, relativas a perdas com sinistro contabilizadas sem os competentes laudos técnicos (Ex. 90).

b) Glosa de despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora, conforme detalhado no termo de verificação, referente a despesas de representação (Ex. 91).

c) Glosa de despesa operacional, relativa a alegada prestação de serviços de assessoria econômica e fiscal, cuja efetiva prestação não foi comprovada durante os trabalhos fiscais , e constantes da NF 0048, emitida em 17/05/90, pela empresa EPC Empresa de Participação e Construções Ltda., do empresário P.C. Faria. A multa de ofício , dadas as circunstâncias que envolvem a empresa emitente, foi agravada (Ex. 91).

d) Glosa de custo de aquisição de bens do Ativo Permanente, indevidamente utilizados como despesa operacional (ex. 89, 90 e 91).

e) Provisão para ajuste ao valor de mercado de ações da Eletropaulo, indevidamente utilizada para redução do lucro real (Ex. 89).



- f) Glosa da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos relativa a ações da Eletropaulo (Ex. 89 e 91)
- g) Correção monetária a menor sobre empréstimos a empresa ligada “Cia Nitroquímica Brasileira” (Ex. 89)
- h) Glosa de variações monetárias passivas referente a nota fiscal de serviços contratualmente não comprovada (Ex. 91).
- i) Não adição ao lucro real da perda relativa a participação extinta em fusão, cisão ou incorporação por inobservância dos requisitos legais, correspondente a investimento permanente em “Mineração Sta. Catarina “ (Ex. 89).
- j) Correção monetária credora menor que a devida em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo bens classificáveis no ativo permanente e, portanto, sujeitos a correção monetária, reduzindo dessa forma o lucro líquido do exercício no período-base e períodos seguintes, não tendo a empresa ajustado o lucro real, conforme determina a legislação do imposto de renda (Ex 89).
- k) Correção monetária credora menor que a devida, decorrente de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesas ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos a correção monetária (Ex 89, 90 e 91).
- l) Glosa de custo de aquisição de bens do Ativo Permanente, indevidamente utilizados como despesa operacional (Ex 91).
- m) Glosa de despesas de contribuições e doações e brindes por se tratar de mera liberalidade da empresa, desnecessária à manutenção de suas atividades, bem como multas indedutíveis (Ex 91).

A empresa apresentou impugnação tempestiva esclarecendo que já recolhera, em 01/03/93, o tributo e acréscimos legais relativo à irregularidade “c” (cópia do DARF à fl. 95),



e que concorda com as acusações referentes às irregularidades referentes às letras “d”, quanto ao exercício de 90, “g”, “j”, e quanto a parte dos valores relativos às irregularidades “d”, exercícios de 89 e 91, “l” e “m”, promovendo o recolhimento quanto à parte incontroversa (DARF às fls. 116,117 e 118).

O julgador singular, após destacar que o recolhimento efetuado em 01/03/93, correspondente à irregularidade mencionada na letra “c” supra (despesa glosada, no valor de Cr\$ 1.360.000,00, relativo à N.F. 048, emitida pela EPC-Empresa de Participações e Construção Ltda.) não foi acompanhado da multa de ofício cabível, já que excluída a espontaneidade, e, portanto, extingue apenas parte do crédito, abordou as razões de mérito levantadas pela empresa quanto às infrações impugnadas, indeferiu a impugnação, determinando o prosseguimento na cobrança, observando, no corpo da decisão, que devem ser considerados os DARF de fls. 116, 117 e 118, e o de fl. 95 que foi recolhido com multa de mora, quando o correto seria multa de ofício, todos sujeitos à auditoria de cálculos e confirmação de recolhimento.

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho. Inicia por esclarecer que o recolhimento referente à Nota Fiscal 48 (serviços prestados pela EPC) foi realizado pelo DARF de fl. 95, complementado pelo de fl. 112, não considerado pela Decisão recorrida. Quanto às matérias litigiosas, para cada uma das infrações acima identificadas pelas letras “a “ a “m” apresenta, em síntese, as seguintes razões :

I- Glosa de despesas operacionais consideradas como custo de aquisição de bens do ativo permanente.

As despesas realizadas não podem ser classificadas como imobilizações, pois :

a) - Letra “d” ,exercício de 1989, no valor de 25.885.307 - Correspondem a pagamento de serviços técnicos de engenharia referentes a estudos de determinação econômica de instalações de indústrias (notas fiscais de Jaakka Pöyry Engenharia Ltda) e dispêndios com reforma e instalações em imóvel locado (notas fiscais de Hocer Engenharia e Construções Ltda e da Construtora F. Ramos Ltda.)



b) - Letra “d”, exercício de 1991, no valor de 9.354.492,24- Corresponde a pagamentos a fornecedores de serviços e materiais não ativáveis (Notas fiscais de Isparta Indústria e Comércio de Carpetes e Forrações Ltda., Divinal Comércio de Forros e Divisórias Ltda., IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.)

c) - Letra “l”, exercício de 1991, no valor de 5.434.757,76- Corresponde a pagamento de serviços de manutenção de sistemas implantados nas fábricas da contribuinte (Nota fiscal da Bil -Brasil Informática S/C Ltda.) e não a dispêndio de reestruturação de sistemas como pareceu à fiscalização.

II- glosa de despesas operacionais consideradas desnecessárias

a) Letra “m”, exercício de 1989, no valor de 119.246.485,23- Compreende despesas de representação no valor de 12.740.284,25, já adicionadas ao lucro líquido, conforme se observa no LALUR, e 106.506.200,98 de donativos à Fundação dos Rotarianos de São Paulo, entidade reconhecida de utilidade pública pelo Decreto Federal 63.252/68, que não se confunde com clubes de serviços, sendo mantenedora do Colégio Rio Branco, com unidades na Av. Higienópolis e Granja Viana, onde concede bolsas de estudo, e ainda, mantenedora do Lar Escola Rotari, voltada para a formação profissional gratuita de deficientes, etc.

b) Letra “m”, exercício de 1990, no valor de 898.792,04.- Compreende despesas de representação no valor de 38.700,00, já adicionadas para efeito de apuração do lucro real, conforme se constata no LALUR, 418.140,80 de donativos à Fundação dos Rotarianos de São Paulo e 441.951,24 de despesas representativas de pagamento de ICMS e acréscimos legais em razão de operação realizada com a Companhia Siderúrgica Nacional.

c) Letra “b”, exercício de 1991, no valor de 10.483.369,10, referente a despesas de representação, já adicionadas no LALUR.

d) item “m”, exercício de 1991, no valor de 22.802,100- Compreende donativos de 22.302.100 à Fundação dos Rotarianos de São Paulo e de 500.000,00 ao Sport Club Corinthians, Sociedade Esportiva Palmeiras e Clube Espéria, entidades esportivas que



notoriamente proporcionam pelo menos 3 esportes olímpicos. As exigências da Portaria 88/76, além de não constarem na lei, podem ser obtidas mediante intimação das entidades esportivas para apresentar documentos.

III- Correção monetária credora a menor sobre bens destinados a ativo permanente contabilizados como despesas.

- Letra "k", exercício de 1989, no valor de 88.404.604,78 , exercício de 1990, no valor de 1.479.724,85 e exercício de 1991, nos valores de 5.122.037,39 e 12.600.467,16- A exigência não procede porque os valores decorrem, em parte, de tributação reflexa de glosa de despesas operacionais consideradas como ativo permanente (itens "d" e "l") . Além disso, *ad argumentandum*, ainda que não resulte vitoriosa a impugnação da glosa das despesas operacionais, iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Ac. nºs 105-3079/89, 3195/89, 24.583/89) firmou orientação contrária à exigência da correção monetária calculada sobre bens que, embora ativáveis, foram apropriados como despesa.

IV- Glosa da provisão para ajuste ao valor de mercado das ações da Eletropaulo

- Letra "e" exercício de 1989, no valor de 11.404.455,67- Não se cuida de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, mas sim, porque já convertido em ações, de verdadeira participação societária mantida no circulante em razão da intenção de alienação do investimento. As ações têm valor de mercado, tanto que a Recorrente utilizou a cotação de mercado divulgada em publicações jornalísticas especializadas. Assim, nos termos do art. 222 do RIR/80, regular a constituição da provisão prevista e autorizada pelo art. 183, I e IV, da Lei 6.404/76.

V- Glosa da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos relativos a ações da Eletrobrás

Letra "f", exercício de 1989, no valor de 453.374.244,32 e exercício de 1991, no valor de 49.728.694,96- Não procede a glosa, pois foi observado o art. 321 do RIR/80, uma

K=

vez que o prazo de aquisição se conta do registro contábil no ativo permanente e tendo em vista a notoriedade da perda certa na realização do investimento.

VI- Não adição ao lucro da perda registrada na baixa por incorporação do investimento relevante na Mineração Santa Catarina.

- Letra "i", exercício de 1989, no valor de 28.695.538,59- A perda registrada decorreu da baixa de investimento permanente Mineração Santa Catarina S/A, por extinção de suas ações em razão de incorporação pela Companhia Brasileira de Alumínio. Na troca de ações da "Mineração" pela "CBA" ocorreu perda de capital, apurada após equivalência patrimonial do investimento na sociedade extinta, efetuada com base em balanço levantado pela "Mineração" na data da incorporação.

VII- Perda de estoque registrada sem laudo técnico

- Letra "a"- exercício de 1990, no valor de 2.332.730,77 - A certidão de incêndio expedida pelo Corpo de Bombeiros confirma a dedutibilidade, e a matemática utilizada na decisão recorrida não se sustenta, pois o que se perdeu no incêndio foi a quantidade de 14.941,65 quilos de algodão, e não toneladas.

VIII- Glosa de variação monetária passiva não comprovada contratualmente.

- Letra "h", exercício de 1991, no valor de 8.101.734,17- Trata-se de pagamento de serviços faturados pela prestadora em 21.12.88 e pagos em 21.11.90, obviamente com acréscimo da inflação do período, que não representa ganho algum, mas apenas manutenção do poder aquisitivo da moeda.

IX- Acréscimo indevido da TR

jo

Processo nº. : 10880.032819/93-59
Acórdão nº. : 101-91.841

9

Segundo reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes, a TR só poderia ser cobrada como juros de mora a partir de agosto de 91.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, devo ressaltar que, de fato, o recolhimento em relação à infração identificada pela letra “c” supra foi complementado pelo DARF de fl. 112, não considerado pelo julgador singular. Às fls. 108/111 encontram-se demonstrativos da imputação proporcional, elaborados pela Receita Federal, nos quais consta multa ex-officio que a empresa não recolhera pelo DARF de fl. 95. Como os valores constantes do DARF de fl. 112 apresentam pequenas divergências em relação aos indicados nos demonstrativos, a extinção do crédito referente à infração de que se trata deverá ser verificada na execução deste julgado.

Quanto às demais infrações contestadas :

I- Glosa de despesas operacionais consideradas como custo de aquisição de bens do ativo permanente.

Os valores pagos a título de serviços técnicos de engenharia consultiva referentes a estudos de determinação econômica de instalações industriais, caracterizam-se como encargos que contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício, e como tal, devem ser ativadas.

Da mesma forma, os dispêndios com as obras realizadas em imóvel locado, segundo prescreve o art. 209, alínea d, do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80. O fato de o auto de infração se referir a “ativo permanente”, e não a “ativo diferido”, em nada altera o efeito fiscal de impossibilidade de sua dedução de imediato, como despesa, do respectivo valor, que deve ser ativado para ser amortizado.



Todavia, os valores pagos à IBM Brasil (doc. fl. 185) e à Brasil Informática S/C Ltda. (doc. fl. 186) , o primeiro referente a aluguel de equipamentos e o segundo a prestação de serviço de manutenção, constituem, efetivamente, despesas do período.

Assim sendo, não subsiste a glosa relativa ao exercício de 1991, das despesas de CR\$ 6.286.550,17 e CR\$ 5.434.757,75.

II- Glosa de despesas operacionais consideradas desnecessárias

Alega a Recorrente que os valores de Cr\$ 12.470.284,25 , no exercício de 89, NCr\$38.700,00 no exercício de 90 e CR\$ 10.483.369,10 no exercício de 91 devem ser excluídos da base tributável, eis que já foram considerados despesa indedutível pelo próprio contribuinte, que os adicionou ao lucro líquido para apurar o lucro real, conforme comprovam as cópias do LALUR que anexo. Essas alegações, o contribuinte já as apresentara com a impugnação (sem juntar cópia do LALUR), mas sobre elas o julgador singular não se manifestou. Uma vez que os valores glosados não foram tratados como despesa dedutível para efeito de imposto de renda, eis que foram adicionados no LALUR, não se sustenta essa parcela da exigência.

As parcelas glosadas de 106.506.200,98 (Ex.89), 418.140,00 (Ex. 90), 22.302.100,00 e 500.000,00 (Ex 91) correspondem a contribuições de doações. As entidades donatárias (Fundação dos Rotarianos de São Paulo, Esporte Clube Coríntians, Sociedade Esportiva Palmeiras e Clube Espéria) são, notoriamente, entidades que satisfazem os requisitos legais (a primeira, como instituição filantrópica, e as outras três, como entidades esportivas que proporcionam a prática de pelo menos três esportes olímpicos) para receberem doações dedutíveis. Não pode prevalecer a glosa.

A despesa de 441.951,24 (Ex 90) refere-se a tributo e multa compensatória, conforme comprovam os documentos de fls. 213/218, e como tal, é dedutível, nos termos do artigo 225 do RIR/80, devendo, assim, ser excluída da base tributável.



III- Correção monetária credora a menor sobre bens destinados a ativo permanente contabilizados como despesas.

As empresas tributadas com base no lucro real são obrigadas a manter escrituração regular, necessária à determinação da base tributável. Assim, sendo obrigatória a correção monetária dos valores integrantes do ativo diferido e do permanente, se a empresa indevidamente escriturou valores desses grupos de contas como despesa ou custo, devem os mesmos ser considerados como se estivessem escriturados corretamente, procedendo-se à respectiva correção monetária, de modo a permitir a apuração do verdadeiro resultado.

Todavia, por se tratar de exigência reflexa da referida no item I supra, exclui-se da base tributável a correção correspondente às parcelas de CR\$ 6.286.550,17 e CR\$5.434.757,75, do exercício de 91, cujas glosas não subsistem.

IV- Glosa da provisão para ajuste ao valor de mercado das ações da Eletropaulo

Quanto a este item, a exigência fiscal deu-se porque, segundo descrito no Termo de Verificação, fl. 05, o ajuste não se aplica a empréstimos em favor da Eletrobrás (PN 17/81) e nem a valores representativos de imobilizações financeiras. Ocorre que, no caso, não se trata de empréstimos em favor da Eletrobrás, mas sim de ações, nas quais referidos empréstimos foram convertidos. A decisão recorrida mantém a glosa sob o fundamento de que a tal provisão só é admitida se com base em valor de mercado, e que a empresa não fez prova de que a cotação foi obtida em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Ora, essa não é a acusação do auto de infração. E a Recorrente afirma ter usado a cotação de mercado publicada em revistas especializadas da época. Quanto ao mais, além de não constar no AI que o ajuste foi feito a valor diferente do de mercado (o AI menciona “extrato de investimento” emitido pela investida, sem especificar se se trata de valor patrimonial ou de mercado), ainda que o ajuste tivesse sido ao valor patrimonial, é de todos conhecido que, até então, em momento algum as subsidiárias da Eletrobrás tiveram valor de mercado superior ao patrimonial.

YF

Improcede a glosa

V- Glosa da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos relativos a ações da Eletrobrás

A glosa , conforme se observa no Termo de Verificação de fls. 06/07, deveu-se ao fato de, entre a data de aquisição das ações e a constituição da provisão, não ter decorrido o prazo previsto na lei (3 anos). A decisão recorrida aduz que também foi descumprida a condição prevista no inciso II do art. 321 do RIR/80 (perda ser comprovada como permanente, cabendo à empresa o ônus da prova da perda que justifique a constituição da provisão).

Alega a Recorrente que o prazo de aquisição do investimento conta-se do registro contábil no ativo da investidora.

Segundo o Termo de Verificação (fls. 07) em junho de 88 a empresa efetuou o registro contábil da conversão dos créditos de 78 até 85, remanescendo os dos demais anos.

A comprovação da perda como permanente ou de improvável recuperação, entendo dispensada, por ser notória (de conhecimento geral) Além disso, o fato não foi contestado pela fiscalização, que assevera que a constituição se deu pela diferença entre o valor das ações recebidas e os saldos contábeis dos créditos corrigidos.

Quanto ao prazo de três anos exigido, entendo assistir razão à Recorrente ao contá-lo a partir do registro contábil no ativo da investidora. Esse, aliás, o entendimento já manifestado por essa Câmara, em decisão unânime, no Acórdão 101-87248/94. No voto condutor do referido Acórdão, assim se manifestou o insigne Relator, Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral :

“

Entendo caber razão à recorrente quando sustenta que os investimentos efetuados na Eletrobrás, seja enquanto empréstimo compulsório, seja mediante a sua conversão em ações, deve ser tratado como um conjunto uno e indivisível, tendo em vista a legislação tributária, inexistindo justificativa para considerar que, com vistas à aplicação do disposto no artigo 321, inciso I, do



Regulamento aprovado com o Decreto nº 85 450, de 1980, o prazo haveria de contar-se a partir da data da Assembléia Geral que homologasse a conversão, e não da data na qual os recursos efetivamente ingressaram nos cofres da pessoa jurídica investida.”

Não prevalece a glosa

VI- Não adição ao lucro da perda registrada na baixa por incorporação do investimento relevante na Mineração Santa Catarina.

Entendeu a fiscalização que a perda não seria dedutível uma vez que na incorporação da Minerações Santa Catarina pela Companhia Brasileira de Alumínio, os valores do acervo líquido da Minerações foi transferido para a CBA pelos valores contábeis, não tendo havido a prévia avaliação a preços de mercado.

Para comprovar a ocorrência da prévia avaliação, a Votorantim juntou cópia da ata da AGE que aprovou o laudo de avaliação.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento de que a avaliação deve obedecer às normas do art. 8º da Lei 6.404, e a juntada da cópia da atas da AGE, sem apresentação do laudo com os critérios de avaliação e documentos relativos aos bens reavaliados, não prova que a avaliação se deu a preços de mercado.

Ora, trata-se de inovação inaceitável da acusação e tal é o bastante para cancelar a exigência (posto que a acusação de que não teria ocorrido a prévia avaliação foi infirmada com a apresentação da Ata da AGE). Além disso, a Recorrente trouxe aos autos prova de que a avaliação obedeceu aos ditames da Lei 6.404/76.

É de ser provido o recurso quanto a esse item

VII- Perda de estoque registrada sem laudo técnico

O lançamento se fundou no fato de a empresa não ter apresentado laudo técnico. Já na fase de impugnação a empresa juntou certidão expedida pelo Corpo de Bombeiros, confirmando a ocorrência do sinistro e a perda ocorrida. A decisão recorrida, apesar da prova apresentada, mantém a glosa porque o documento atesta a perda de cerca de 1.455,48 toneladas,

enquanto o Termo de Verificação de fls. 56 informa que a empresa lançou como custo a perda de 14.941,65 toneladas. Como se observa, o motivo do lançamento foi alterado pela decisão singular, não tendo sido aberta, à empresa, oportunidade de explicar eventuais divergências entre o consignado no laudo e o informado no Termo de Verificação. Note-se que a cópia do Razão juntada a fl. 220 registra a perda ora discutida da seguinte forma : 14.941.655 kg no valor de Cr\$2.332.730,77, o que representa um custo de Cr\$0,15 por quilo. Na mesma folha do Razão está registrada uma outra perda de algodão ao preço de Cr\$ 1,00 por quilo, o que pode indicar ter havido erro material no registro da quantidade ora discutida (O correto poderia ser 1.494.165,5 kg a Cr\$ 1,50 por quilo). De qualquer forma, houve alteração no motivo da glosa sem reabertura do prazo para impugnação. E mais, ainda que o contribuinte tivesse, efetivamente registrado uma perda dez vezes maior que a efetiva, como afirma a decisão, a glosa não poderia ser total.

Deve, pois, ser provido o recurso quanto a este item.

VIII- Glosa de variação monetária passiva não comprovada contratualmente.

A cópia do Razão onde consta a contabilização da variação monetária glosada (fls 222) identifica as faturas a que se referem, suas datas e datas dos respectivos pagamentos, A fiscalização não contesta os fatos escriturados, mas apenas entende que a atualização monetária é indedutível porque não prevista em contrato.

A dedutibilidade da despesa prende-se ao seu caráter de necessidade e de normalidade. Exigir que uma despesa paga mais de um ano após faturada seja atualizada monetariamente é absolutamente normal, não sendo razoável entender a despesa como anormal ou desnecessária apenas por não estar, a atualização, prevista em contrato escrito.

IX- Acréscimo indevido da TR

É entendimento pacificado neste Conselho, confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.



Além disso, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, reconheceu a inaplicabilidade da TRD como índice de juros de mora no período de fevereiro a julho de 91, ao determinar que “seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

I- excluir da base tributável mantida pelo julgador singular as seguintes parcelas :

a) CR\$ 6.286.550,17 e CR\$ 5.434.757,75. relativas ao exercício de 1991, correspondentes aos valores pagos à IBM Brasil e à Brasil Informática S/C Ltda.

b) 119.246.485,23 (Ex. 89). 898.792,04 (Ex. 90) e 33.285.469,10 (Ex. 91) referentes a despesas de representação já adicionadas no LALUR (Ex. 89-13.740.284,25 , Ex. 90- 38.700,00 e Rex. 91- 10/483.369,10), contribuições e doações (Ex. 89- 106.506.200,98, Ex. 90 - 418.140,89 e Ex 91- 22.802.100,00) e a tributo e multa compensatória (Ex 90- 441.951,24)

c) CR\$ 6.286.550,17 e CR\$5.434.757,75, do exercício de 91, a título de correção monetária credora, por se tratar exigência reflexa da referida no item 1 (glosa de despesas correspondentes a aquisição de ativo permanente) relativa a parcelas cujas glosas não subsistem..

d) Integralmente a perda registrada na baixa por incorporação do investimento relevante na Mineração Santa Catarina.

e) *Integralmente, o valor registrado como perda de estoque registrada em decorrência de sinistro.*

f) Integralmente, a parcela correspondente a glosa de variação monetária passiva não comprovada contratualmente.

II- Determinar que no cálculo dos juros de mora sejam excluídos os efeitos da TRD para o período anterior a agosto de 1991.



III- Determinar, ainda, que na execução desse julgado seja considerado o DARF de fl. 112 , para fins de avaliação quanto à extinção da parcela do crédito referente à infração relacionada com a nota-fiscal nº 48 (serviços prestados pela EPC).

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998



SANDRA MARIA FARONI

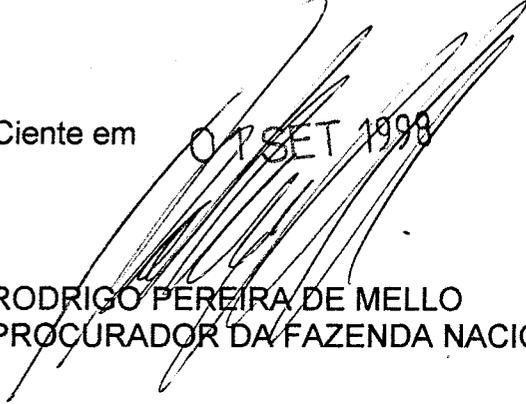
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 07 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL